

Acórdão: 2.260/01/CE
Recursos de Revisão: 40.60002910-42 e 40.60002911-23
Recorrente: Rodoviário Morada do Sol Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Alcimar Lázaro Venchiarutti Kammer
PTA/AI: 02.000128900-61 e 02.000128890-98
Inscrição Estadual: 707.797316.0087 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTTC - Falta de Destaque do ICMS - Mercadoria Destinada à Exportação. Não obstante a destinação da mercadoria (exportação), configurou-se nos autos tratar-se de prestação de serviço de transporte interestadual, iniciando-se em Minas Gerais e encerrando-se em outra unidade da Federação, constituindo-se, assim, em prestação de serviço desvinculada do transporte internacional. Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação pela falta de destaque do imposto em conhecimentos de transportes, ao entendimento de não se tratar de prestação de serviço de transporte internacional de carga e sim de transporte interestadual entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

A decisão consubstanciada nos Acórdãos n^{os} 13.457/99/3^a e 13.456/99/3^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), nos valores de R\$ 3.187.24 (PTA 02.000128890-98) e R\$ 990,00 (PTA 02.000128900-61).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão, requerendo, ao final, os seus provimentos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR pela falta de destaque do imposto em conhecimentos de transportes, ao entendimento de não se tratar de prestação de serviço de transporte internacional de carga e sim de transporte interestadual entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

A Autuada alega em sua defesa que toda a mercadoria se destinou à exportação e, de acordo com a Lei Complementar n° 87/96 - art. 32, inciso I, não ocorre a incidência do imposto em tais prestações.

Ocorre, no entanto, que a LC 87/96 não alterou o tratamento tributário anteriormente dispensado à prestação de serviço de transporte vinculado à exportação de mercadorias.

Desta forma, o ICMS continuou incidindo sobre as prestações de serviço de transportes iniciadas no Estado e encerradas em território nacional, ainda que as mercadorias se destinem à exportação, até 30.08.98, quando passaram, então, a se realizar amparadas pela não tributação, nos termos da redação dada pelo Decreto n° 39.836, de 24.08.98.

Por outro lado, vale destacar que, considera-se transporte internacional (sujeito a não incidência do ICMS), aquele realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Ressalte-se, ainda, as definições contidas no artigo 222, incisos VI e VIII, do RICMS/96, sobre transporte intermodal, transbordo e veículo próprio.

E, neste caso, pela simples análise dos conhecimentos de transporte acostados aos autos, percebe-se, nitidamente, que o serviço executado pela ora Recorrente, não se caracteriza, nos termos acima descrito, como transporte internacional, uma vez que a Autuada cuidou em destacar em cada documento fiscal o destinatário das prestações, sediado em Santos/SP, estando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão interpostos. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (relator), Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva que a eles davam provimento. Designando Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retromencionados, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 19/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

/G

CC/MIG